PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Administrativo nº 128/2026 – Edital de Concorrência Presencial nº 08/2026 – Contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio da Comunidade de Linha Santa Cecília, interior do Município de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade jurídico-formal da fase interna do Processo Administrativo nº 128/2026, instaurado sob a modalidade Concorrência Presencial nº 08/2026, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio da Comunidade Linha Santa Cecília, no interior do Município de Cunhataí (SC), compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e demais recursos necessários à completa execução do objeto, conforme projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária e demais documentos integrantes do procedimento.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) técnica e preço; (iv) maior retorno econômico; e (v) maior desconto (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei 14.133/21).

Veja-se que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise,

porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, inc. XLI, da Lei 14.133/21, a modalidade pregão seria obrigatória.

No caso em análise, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, a contratação contempla um conjunto de intervenções físicas sobre edificação existente, envolvendo preparação e limpeza de superfícies, execução de chapisco, aplicação de emboço e massa única, preparação dos revestimentos, aplicação de selador, pintura de superfícies e elementos metálicos, além dos demais serviços necessários à entrega integral do objeto.

As referidas etapas também estão descritas no Memorial Descritivo, integrando solução de engenharia concebida para a recuperação das condições físicas da edificação.

O tipo “Menor Preço Global” refere-se ao critério adotado para julgamento das propostas apresentadas, sendo considerada mais vantajosa a proposta que apresentar o menor valor global para execução integral do objeto licitado.

A sessão pública para apresentação das propostas comerciais, realização da etapa competitiva e apresentação da documentação de habilitação do licitante vencedor ocorrerá de forma presencial, havendo previsão expressa de gravação em áudio e vídeo, em consonância com o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo para a reforma do ginásio, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a compatibilidade dos quantitativos do projeto e custos da tabela de Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei 14.133/21.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Nova Lei de Licitações e Contratos da

Administração Pública (Lei 14.133/21), vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, conforme os artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto à viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 128/2026, para Contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio da Comunidade de Linha Santa Cecília, fundamentada no art. 28, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, opinando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 8 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 08/10/2026 16:12:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*